



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002529-14.2023.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados JONAS MOISES CORREA e JONAS MOISES CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1002529-14.2023.8.26.0666

Comarca: Artur Nogueira – SP - 2ª Vara Judicial.

Juiz de 1ª Instância: Daniela Aoki de Andrade Maria Orlandi.

Ação: Execução por quantia certa.

Apelante: Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo.

Apelado: Jonas Moises Correa.

VOTO 2821

APELAÇÃO DO AUTOR. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. AUTOCOMPOSIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COM A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

Pedido de suspensão do feito até ulterior cumprimento do acordo homologado. Incabível a extinção prevista no artigo 924, III do Código de Processo Civil. Afigura-se mais adequada a suspensão do feito, principalmente porque possibilitará, em caso de descumprimento, a execução nos mesmos autos. Homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais. Caso de suspensão do feito com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil. Sentença reformada. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pela exequente em face da sentença exarada às f. 80, proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira/SP, que julgou a ação nos seguintes termos: *“(...) HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições de fls. 69/75. Tendo havido a extinção da dívida objeto desta execução por acordo que originou nova avença que poderá ser novamente executada em caso de descumprimento, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de interesse recursal (art. 1.000, CPC), certifique-se o trânsito em julgado tão logo disponível em cartório. Levanto eventuais penhoras realizadas nos autos e defiro o desbloqueio de quantias ou bens eventualmente constritados (e. g. sisbajud, renajud etc). Expeça-se certidão de honorário ao(à) advogado(a) nomeado(a)/dativo(a) pelo Convênio DPE-OAB, se o caso. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, observando-se, quanto as custas remanescentes, o disposto no artigo 90, §§ 2º e 3º, do CPC, dado que aplicável ao processo de execução, enfatizando que não há dispensa quanto a taxa judiciária, eis que não incluída no conceito de custas (REsp nº. 1.880.944/SP, Informativo nº. 690/21 do STJ), ressalvada, em todo o caso, a hipótese de eventual deferimento da gratuidade judiciária. No caso de não pagamento, expeça-se certidão para inscrição na dívida ativa. Oportunamente, arquivem-se os autos,*

observadas as cautelas de estilo, procedendo-se às devidas anotações. P. I. C."

Embargos declaratórios opostos pela exequente, (f. 84/87). Por decisão às f. 88, conhecidos e não acolhidos os *Embargos de Declaração*.

Apela a exequente, (f. 92/98). Alega que o MM. Juízo "*a quo*" deixou de observar o vício de omissão/erro material apresentados nos embargos declaratórios opostos, afirmando que a suspensão do processo era a medida cabível, em detrimento da extinção do feito. Requer o provimento do recurso com a reforma parcial da r. sentença para julgar suspensa a execução até a integral satisfação do débito pelos apelados.

Decorrido o prazo legal, não foram apresentadas *contrarrazões* pela parte executada.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido, (f. 99/100).

As partes não manifestaram oposição ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

Cuida-se de execução de título extrajudicial no qual as partes entabularam acordo.

O acordo foi homologado e o feito foi julgado extinto, com fulcro no artigo 924, III do Código de Processo Civil.

Em sede de embargos de declaração o juízo de origem consignou que: "*Com efeito, diante do expressivo tempo estabelecido para pagamento do débito (cinco anos), foi constituído título judicial em favor da parte credora, que poderá ser executado por meio de cumprimento de sentença, em caso de descumprimento da obrigação.*"

O artigo 924, III do Código de Processo Civil assim preceitua: "*Extingue-se a execução quando: III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida.*"

A homologação de um acordo de parcelamento do débito exequendo não se enquadra no dispositivo acima transcrito.

Ademais, é certo que a celebração de um

acordo de parcelamento constitui mera novação da dívida, alterando os valores e a forma de pagamento, sem implicar na sua extinção.

Outrossim, considerando que o acordo firmado entre ambas as partes contém um pedido expresso de suspensão da execução até a comunicação do adimplemento, seria mais prudente que o processo fosse, de fato, suspenso, permanecendo no acervo virtual da vara de origem até o cumprimento dos termos homologados.

Essa medida permitiria, inclusive, na hipótese de descumprimento do acordo firmado, que a credora, por meio de petição simples, retomasse o andamento da ação de execução, sem que fosse necessário – com todas as devidas vênias – instaurar um incidente de cumprimento de sentença, conforme asseverou o ilustre Magistrado.

Tal entendimento está em conformidade com os princípios da celeridade, da efetividade da justiça e do aproveitamento dos atos processuais, não se justificando a criação de mais um possível obstáculo para que a parte credora, em favor de quem tramita a execução, receba o crédito que lhe é de direito e foi, inclusive, confessado pela parte devedora.

Nesse sentido, colaciona-se: ***“AÇÃO DE EXECUÇÃO. Homologação de acordo, extinguindo-se o feito. Homologação de acordo para pagamento parcelado da dívida que enseja a suspensão do processo até o cumprimento da obrigação por parte do devedor (artigo 922 do CPC). Observância dos princípios da celeridade e da economia processual. Hipóteses de extinção da execução descritas no artigo 924 do CPC não observadas no caso concreto. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido para afastar a extinção da execução, determinando-se a suspensão do feito até o cumprimento do acordo por parte do executado. (TJ-SP - Apelação Cível: 10039846820238260066 Barretos, Relator.: Marcos Gozzo, Data de Julgamento: 28/06/2024, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2024).”***

“Execução de título extrajudicial - Despesas condominiais - Pedido de homologação de acordo celebrado pelas partes - Acordo homologado e execução extinta, nos termos do art. 924, inc. III, do CPC - Inadmissibilidade da extinção - Necessidade de suspensão da execução, até o término do prazo ajustado para cumprimento da nova obrigação (CPC, art. 922)- Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1017441-31.2018.8.26.0071; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020).”

Assim, a respeitável sentença é

desconstituída na parte impugnada, devendo o processo ser suspenso para aguardar o cumprimento do acordo, conforme o artigo 922 do Código de Processo Civil. Após o regular adimplemento, com a efetiva satisfação da obrigação pactuada, proceder-se-á à extinção da ação com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PROVIMENTO ao recurso do autor para o fim de determinar que o feito seja suspenso, a fim de aguardar o cumprimento do acordo.***

OLAVO SÁ
Relator